



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 21100925-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE DE
DUODÉCIMO. DESPESA COM
PESSOAL. ART. 42 DA LRF.
DESPESAS COM MAGISTÉRIO -
FUNDEB. NÍVEL DE
TRANSPARÊNCIA. PARECER
PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA;
2. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam uma programação financeira sem planejamento de desembolso financeiro, consequência: Déficit de Execução Orçamentária;
3. Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em desacordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
4. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS,



aumentando a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de 12 meses do Município;

5. Repasse de forma não integral da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS, indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do Código Penal;

6. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF;

7. Repasse de duodécimo para o Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade;

8. Infração ao art. 42 da LRF;

9. Nível de transparência insuficiente, contrariando a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e a Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/03/2024,

Marcos Antonio de Moura e Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 2.180/2019 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 5,00% (R\$ 2.520.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 15,43%, no valor de R\$ 10.296.318,27, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 7.776.318,27 (10,43%);



CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 7.601.133,15, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) apresentou a programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro de forma deficientes; c) superestimou a receita prevista no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RGPS R\$ 617.922,26 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 426.916,59 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 53,90%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e de R\$ 191.005,67 da contribuição patronal devida, equivalente a 9,45%, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que os valores não repassados para o RGPS foram em *quantum* muito superior ao dispêndio no exercício com despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCov), recursos não vinculados, que foram de apenas R\$ 17.535,00;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Maraiá repassou a título de duodécimo **R\$ 132.257,85** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a **9,95%** do total a ser repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 71,60%, 71,50% e 83,96%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, item 5.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal cresceram no exercício destas contas, visto que o percentual passou de 71,63% (3º quadrimestre de 2019) para 83,96% (3º quadrimestre de 2020), um crescimento de 12,33%;



CONSIDERANDO que as despesas com pessoal, gasto líquido, em 2019, foram no valor de R\$ 19.647.794,93, e no exercício dessas contas foram no valor de R\$ 25.048.524,38, um acréscimo de 27,48% (no valor de R\$ 5.400.729,46), aumento que não foi provocado pelos gastos com os profissionais das áreas prioritárias (Saúde e Assistência Social), que tiveram um crescimento de apenas R\$ 1.133.811,33 – contexto de pandemia;

CONSIDERANDO que o art. 8º, e incisos, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 proibiu o aumento das despesas com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia do Covid-19), exceto nas áreas de saúde e assistência social, mas não foi isso que aconteceu em Maraial, visto que as despesas nessas áreas tiveram um crescimento muito menor;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2020, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 6.976.470,47, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Maraial contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 242.107,09, em desacordo com o art. 42 da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Maraial aplicou na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica apenas **38,16%**, em desacordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, item 6.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maraial, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Antonio de Moura e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Elaborar a LOA do Município nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
8. Repassar o Duodécimo para o Poder Legislativo nos termos estabelecidos na Constituição Federal;
9. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, déficit de execução orçamentária;
10. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão T.C. nº 258/2006 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópia, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4 e 4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA